# REFLEXÕES SOBRE A LIBERDADE ECONÔMICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

REFLECTIONS ON ECONOMIC FREEDOM IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Rafael Menguer Bykowski dos SANTOS<sup>2</sup>

Ana Tereza Jacintho TEIXEIRA3

#### RESUMO

A histórica econômica mundial passou pelas mais diversas modificações e reestruturações, realidade em que restou inserido o sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, com a promulgação da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada popularmente como Lei da Liberdade Econômica, novas interpretações relacionadas ao direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho foram reguladas no que diz respeito às relações jurídicas estabelecidas. Nessa perspectiva, o trabalho investiga a evolução histórica nacional e internacional, os aspectos principais, até a sanção da citada lei. Da mesma maneira, é feita uma análise sobre as diversas linhas de pensamento, que alteraram as relações econômicas nas mais diversas civilizações no mundo, realidade que gerou desenvolvimento, progresso

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Graduada em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1972), em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1975), em Estudos Sociais pelo Centro Universitário Barão de Mauá (1975), em Geografia pelo Centro Universitário Barão de Mauá (1979), em Pedagogia pela Universidade de Franca (1984), e Ciências Sociais pela Universidade de Franca (1982). Mestra em Direito Público pela Universidade de Franca (2001) e Doutora em Direito - Universidad Del Museo Social Argentino (2007). Atualmente é professora titular da Faculdade de Direito de Franca e professora titular do Centro Universitário Municipal de Franca, atuando, também, como Chefe de departamento do curso de Ciências Econômicas. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Brasil, direito, trabalho, responsabilidade civil e assédio moral. E-mail: anatlanza@hotmail.com.

e conflitos. No estudo foi utilizado o método dedutivo, coadunando esse com uma extensa pesquisa bibliográfica, com o escopo de chegar a uma solução erudita para a presente pesquisa.

Palavras-chave: Liberdade econômica. História econômica. Ordenamento jurídico brasileiro.

#### ABSTRACT

The world economic history has undergone the most diverse modifications and restructuring, a reality in which the Brazilian legal system has remained. Thus, with the enactment of Law No. 13,874, of September 20, 2019, popularly known as the Economic Freedom Law, new interpretations related to civil, business, economic, urban and labor law were regulated with regard to established legal relationships. In this perspective, the work investigates the national and international historical evolution, the main aspects, until the sanction of the mentioned law. In the same way, an analysis is made on the different lines of thought, which changed economic relations in the most diverse civilizations in the world, a reality that generated development, progress and conflicts. The deductive method was used in the study, combining this with an extensive bibliographic research, with the aim of arriving at a scholarly solution for the present research.

Keywords: Economic freedom. Economic history. Brazilian legal system.

# 1 INTRODUÇÃO

A história mundial e brasileira passou pelas mais diversas concepções econômicas, situação que gerou um processo de desenvolvimento econômico com características globalizadas, em face de um comércio internacional que busca suprir as necessidades dos países, principalmente equacionando preço, qualidade e transporte. Todavia, os mais diversos conceitos de liberdade econômica causaram conflitos em todo o globo, bem como alteraram as convicções comerciais e empresariais na história e no ordenamento jurídico nacional e internacional.

O estudo, para obtenção de uma resposta adequada, utilizou uma metodologia dedutiva, bem como de uma pesquisa e análise de conteúdo bibliográfico extenso, coadunando legislação, atos normativos e doutrina relacionada ao problema. A evolução dos mercados mundiais gerou um amplo movimento de globalização, o que causou um intenso fluxo de informações econômicas e sociais, tanto costumes e tradições, como também a produção e comércio, em face das condições específicas de cada país para os setores primário, secundário e terciário.

A pesquisa objetiva então, investigar as transformações do conceito de liberdade econômica, tanto global, como também nacionalmente. Perpassa pelos pontos teóricos mais diversos, chegando até a realidade da sociedade brasileira contemporânea, ou seja, evidenciando as alterações e modificações reflexas no ordenamento jurídico pátrio.

Em especial, o estudo em suas finalidades específicas, estabeleceu uma linha de pensamento cronológica até a promulgação da

Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2020, denominada popularmente como Lei da Liberdade Econômica. Nessa perspectiva, é possível notar o que gerou mudança tão brusca nas concepções econômicas brasileiras, quais são suas origens e quais os objetivos visados.

Ademais, o estudo estabeleceu a historicidade dos princípios da livre iniciativa, livre exercício da atividade econômica e da limitação da intervenção estatal, preceituados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, o estudo analisou a relação entre a liberdade econômica e a tutela constitucional, com forte observância dos direitos fundamentais previstos na Carta Maior.

#### 2 GÊNESE HISTÓRICA

Pesquisadores, filósofos e cientistas dedicados ao estudo da economia, estabeleceram grandes discussões sobre os conceitos de economia e de liberdade econômica. De forma resumida, a economia pode ser considerada como a forma pela qual é gerenciado um estado, acabando por proporcionar o livre exercício da atividade produtiva, sendo esse um direito social dado ao indivíduo, para que consiga alcançar seu sustento pessoal e familiar. Nessa perspectiva, Fernandes (2019) afirma que:

De forma simples, podemos definir a liberdade econômica como a autonomia que os cidadãos de uma sociedade possuem para criar atividades econômicas, trabalhar, criar suas reservas e investir. Ela garante que os cidadãos sejam livres para criar o próprio desenvolvimento econômico, sem muita interferência de impostos, contratos ou burocracias. Para entendermos isso de forma mais simples vamos ver usar um exemplo de quando ocorre essa liberdade: A liberdade econômica acontece quando um cidadão tem uma ideia de empreendimento e pode colocá-la em prática com total autonomia, criando uma atividade econômica e promovendo o desenvolvimento econômico.

Já economia propriamente dita, segundo Figueiredo (2014, p. 46), seria "a ciência que estuda a forma pela qual os indivíduos e a sociedade interagem com os fatores de produção, integrando-os em um ciclo econômico (produção, circulação e consumo). É a ciência que trata dos fenômenos relativos à produção, distribuição e consumo de bens".

Portanto, a escolha pessoal e a voluntariedade são elementos essenciais para a liberdade econômica, bem como para a concorrência de mercado, os empreendimentos realizados e o respeito da propriedade privada, com vistas a que sejam assegurados os direitos e princípios que garantem e tutelam seus bens e investimentos.

Nessa mesma linha, a interpretação é de que os Estados Democráticos de Direito, que fornecem liberdade e estrutura legal eficiente, detêm uma maior possibilidade de chegar a grau mais eficiente de desenvolvimento econômico. Em tal sentido é o magistério de Zylberstajn e Sztajn (2005, p. 17):

O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Assim, o Direito influencia e é influenciado pela Economia, e as Organizações influenciam e são influenciadas pelo ambiente institucional. A análise normativa encontra a análise positiva, com reflexos relevantes na metodologia de pesquisa nessa interface.

Nessa realidade, governos que permitem ampla liberdade para as atividades econômicas de seus cidadãos, ou seja, em uma realidade de baixa intervenção estatal, acabam criando um cenário propício ao investimento e a captação de capital estrangeiro, afinal, um estado simplificado e eficiente gera um processo gradual de desburocratização que objetiva um maior desenvolvimento da economia.

Já governos que impedem as escolham individuais, possuem alta burocracia, estabelecem impostos e regulam a gerência do mercado e das atividades comerciais, possuem um baixo progresso empresarial e econômico. Por conseguinte, são países mais pobres, estando seus indivíduos, normalmente, em situações de maior vulnerabilidade.

Ademais, surgiram linhas de pensamento a partir do iluminismo, sendo relevante apresentar as posições de Adam Smith, cujas concepções possibilitaram o surgimento da vertente do liberalismo econômico.

Na mesma rota, seguiram outros pensadores, como por exemplo, Ludwig Heinrich Elder von Mises, conhecido popularmente como o pai do neoliberalismo, Friedrich August von Hayek e Murray Newton Rothbard, todos membros da famosa Escola Austríaca de Economia que são considerados verdadeiros propulsores das novas concepções econômicas. Tais posicionamentos doutrinários, calcados em ideias de liberdade, de livre mercado e de menor atuação do Estado, acabaram alterando a própria sociedade contemporânea.

De outro bordo, pensadores, teóricos e filósofos contrários à indicada linha de pensamento mais liberal, entendem pela necessidade de um maior controle estatal da produção, ou seja, por um sistema governamental de economia planificada. Nessa senda, defendem então uma maior intervenção do estado. Estão afeitos a tais interpretações, de menor liberdade para o exercício da atividade econômica, o filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau e o socialista Karl Marx.

Atualmente, os teóricos Abraham "Abba" Ptachya Lerner, economista britânico, John Kenneth Galbraith, filósofo estadunidense; Edward Michael Harrington Jr., socialista americano e Robert L. Heilbroner, historiador do pensamento econômico, defendem uma linha de pensamento mais interventiva, na qual o poder estatal tenha pleno controle da economia.

Isso posto, argumentos como a geração de monopólios, desigualdade de renda, crises econômicas e a degradação de pessoas mais vulneráveis levam esses pensadores e teóricos a crer que o poder estatal é essencial para a tutela e proteção das atividades comerciais e empresariais. Nessa perspectiva, não há espaço para voluntariedade e nem para a escolha dos indivíduos, uma vez que essas atribuições seriam do ente estatal. Logicamente, tais convições acabam ferindo os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Ainda, em decorrência de tais perspectivas restritivas, surgem linhas de pensamento que visaram aprimorar o controle governamental em um nível nunca antes visto. O comunismo na Revolução Russa, o nazismo no Estado Alemão Nazista, o fascismo no Estado Italiano Fascista, bem como, nos Estados Unidos da América (EUA), o *New Deal*, idealizado por John Maynard Keynes, se estabeleceram com planos de controle excessivo do estado na vida dos indivíduos.

Contudo, essas convicções interventivas perderam força com a evolução econômica, populacional e temporal. Pensadores da década de 1960 passaram a fazer uma análise de combate ao controle do estatal, como ressalta Fonseca (2014, p. 183):

A partir, contudo, dos anos 60, alguns teóricos começam a questionar e avaliar os resultados da intervenção efetuada pelo Estado e chegam à conclusão de que os custos da intervenção foram maiores do que os que teriam ocorrido se

se tivesse deixado o mercado organizar-se e reordenar-se pelos seus próprios mecanismos. Os custos da intervenção se manifestaram maiores, primeiramente pelo excessivo crescimento dos órgãos estatais encarregados de intervir na economia, e, em segundo lugar, pela manifesta ineficiência provocada principalmente pelo esgotamento da capacidade estatal de investir em novas tecnologias, causando a deterioração do serviço público a ser prestado.

Nesse descortino, em meados de 1970 a 1980, os países ao perceberam o grande custo do crescimento do aparelho estatal, tanto financeiramente quanto na vida dos indivíduos. Dessa forma, com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 21 de dezembro de 1991, um gradativo aumento das ideias de não intervenção governamental e de maior liberdade econômica passou a prosperar.

Como consequência, os padrões de vida dos países que adotaram a desregulamentação estatal, os princípios da livre iniciativa das atividades econômicas e da limitação da regulação estatal, tiveram melhorias na qualidade de vida de seus cidadãos, bem como um salutar crescimento em seus graus de desenvolvimento humano.

Em contrapartida, os países que não adotaram essas concepções de maior liberdade econômica, tiveram um progresso extremamente menor, quando comparados aos estados mais liberais. Nesse sentido, Dallari (1998, p. 99) explica que a "economia privada, antes de tudo, assunto dos indivíduos, considerando absurdo que o Estado pretenda erigirse em tutor dos maiores, quando é certo que estes são mais aptos para cuidar de seus próprios interesses do que qualquer outra pessoa".

Nessa perspectiva, podemos descrever cinco fatores determinantes a serem considerados, com o escopo de definir um estado como liberal ou regulamentador. O primeiro é o tamanho de um governo, pois, embora seja importante a proteção e tutela dos direitos humanos e fundamentais, o crescimento excessivo impede que os indivíduos possam desfrutar de direitos afetos à liberdade econômica e à livre iniciativa, haja vista que, justamente, o tamanho do ente estatal impede o livre mercado.

O segundo fator é o valor da moeda e como ela é usada dentro de uma sociedade, porque essa está atrelada à política econômica estatal. Assim, se outros entes também estiverem aptos a produzir moedas, sejam essas de cunho privado, virtuais ou outras possibilidades, temos o posicionamento de que em tal cenário, a moeda estatal atingiria um valor maior frente as outras, justamente pela garantia governamental oferecida.

O terceiro fator é a segurança jurídica dos direitos de propriedade privada e do Estado Democrático de Direito. Países onde há uma maior uniformização da aplicação legal e dos negócios jurídicos de iniciativa privada, *verbi gratia*, os contratos, há maior liberdade e eficiência, portanto um cenário adequado para o crescimento econômico.

De outro bordo, o quarto fator está relacionado ao comércio internacional. Estados com menor quantidade de tarifas para exportação e importação, bem como menores mecanismos de controle de cunho protecionista, captam uma entrada maior de capital estrangeiro, enriquecendo o país. Já países que possuem vários impostos alfandegários, possuem um baixo desenvolvimento comercial internacional, o que acaba dificultando o crescimento de atividades econômicas.

O último fator é o de regulação, como são os casos das tarifas, impostos, restrições à propriedade privada, controle de estabelecimentos comerciais e empresariais, bancos, salário-mínimo, recrutamento militar e tabelamento de preços. Tais elementos de regulação dificultam e tornam quadro inadequado ao crescimento econômico, muito menos ainda para a captação de capital estrangeiro, uma vez que o investidor externo sempre busca a plena liberdade para a movimentação de seus capitais. Dessa forma, a regulação excessiva da Administração Pública, viola e fere os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, ou seja, em países livres, onde os indivíduos possuem a voluntariedade de escolha, desfrutar dos direitos sociais é uma coisa muito simples, motivo pelo qual o ente estatal deveria garantir e não ferir a liberdade de seus cidadãos. Nessa toada, temos o magistério de Bonavides (2000, p. 172):

O intervencionismo fora um bem e uma necessidade, mas de súbito aparecerá transfeito num fantasma que o príncipe em delírio de absolutismo poderia improvisadamente soltar, enfreando o desenvolvimento de uma economia já consolidada, de um sistema, como o da economia capitalista, que, àquela altura, antes de mais nada demandava o máximo de liberdade para alcançar o máximo de expansão; demandava portanto menos o paternalismo de um poder obsequente mas cioso de suas prerrogativas de mando, do que a garantia impessoal da lei, em cuja formação participasse ativa e criadoramente.

Os fatores citados permitem analisar o nível de liberdade em um determinado Estado, bem como avaliar outros resultados desejáveis, como por exemplo, o respeito ao ordenamento jurídico, a geração de renda dos

indivíduos, igualdade de gênero, expectativa de vida, entre outros. Nessa perspectiva, quanto maior for a liberdade econômica de uma nação, maior será o nível desses fatores.

Portanto, mais liberdade gera um maior crescimento empresarial, da mesma forma, também tem reflexos no desenvolvimento humano de uma nação, bem como na renda média dos indivíduos. Nesse contexto, países com menos liberdades, com mais burocracia e com grande quantidade de tributos estão ligados a uma população mais vulnerável, mais dependente do governo, ou seja, normalmente, a liberdade está imbricada com a qualidade de vida experimentada pelos cidadãos.

# 3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CRESCIMENTO ECONÔMICO

A partir do final da década de 1980, o Brasil vivenciou, após um longo período de regime militar, uma nova realidade política, mas a carga tributária nacional, reconhecida globalmente como sendo uma das maiores do mundo, continuou com uma voraz intensidade, prejudicando indivíduos e empresas.

Nessa realidade, houve uma grande necessidade de eliminar barreiras à atividade econômica, vinculados ao crescimento e progresso nacional. Destarte, impostos onerosos, burocracia ineficiente e falhas no financiamento estatal, tem gradativamente diminuído, tornando as empresas mais rentáveis, em face de uma maior eficácia das normas administrativas e tributárias.

Em tal realidade, além dos problemas de gestão e burocracia, o Brasil também enfrenta problemas sociais e uma corrupção endêmica. Os escândalos políticos dos últimos governos desacreditaram o país internacionalmente. O sistema de correição administrativa e a persecução judicial apresentam graves problemas. O Estado está contaminado por crescentes influências políticas e eleitorais, que, em certos entes dos poderes executivo, legislativo e judiciário formaram extensas redes de criminosos políticos, ou seja, muitos membros da Administração Pública não são confiáveis.

Em outro ponto, o Brasil possui também uma economia baseada na exportação de *commodities*, sendo, portanto, mercadorias ligadas à produção agrícola ou utilizadas na fabricação de produtos de maior valor agregado. Dessa forma, no que diz respeito ao mercado externo, esse

consome boa parte da produção brasileira, em razão dos preços praticados pelo comércio internacional, impossibilitando aos brasileiros o acesso até aos produtos mais básicos (lembramos as recentes crises e elevação dos preços do arroz e do trigo). Portanto, deve haver uma gestão de produção mais eficiente, para que seja obtido um crescimento econômico sustentável, mas também, que não ocorra escassez no mercado interno.

Outro aspecto importante, quando analisada a gestão do expresidente Luís Inácio "Lula" da Silva (2003-2011), modelos de gerenciamento, que na época do *New Deal* estadunidense foram testados e considerados falhos, se estabeleceram no Brasil. Tais políticas e formas de administração acabaram criando uma série de oportunidades para os corruptos, contagiando o aparelho estatal pátrio.

Nessa mesma linha, durante o governo da ex-presidenta do Brasil, Dilma Rousseff (2011-2016), houve a adoção de políticas mais duras contra a corrupção, com diversos indivíduos sendo condenados por regulares sentenças judiciais com trânsito em julgado, nas Operações do Mensalão, da Petrobras e da Lavo-Jato, entre outras.

Também é importante considerar, uma peculiar forma de administração vinculada à criação de diversas estatais, sem que houvesse uma real necessidade ou dimensão do custo total para um eficaz funcionamento. Agregado a isso, adoção de medidas protecionistas e pouco investimento na infraestrutura nacional, bem como em áreas não correlatas as *commodities*, acabaram criando um modelo de governabilidade bastante complexo.

Mas, nessa senda, a história brasileira sempre foi cenário de instabilidade política e econômica, a própria experiência constitucional brasileira mostra isso. As cartas maiores, começando com a Carta Imperial de 1824, passando pela Constituição Republicana de 1891, pela Constituição Constituição de 1934, pela Constituição de 1937, pela Constituição de 1946, pela Constituição Militar de 1967 e, atualmente, pela CF/1988, todas estabeleceram direitos e deveres muitas vezes divorciados da realidade.

Sob tal paradigma, com a última Carta Maior brasileira, iniciouse o período do neoliberalismo com as inovadoras reformas do Consenso de Washington, o grupo formado pelos mais diversos especialistas em economia, pelo governo do Reino Unido e dos EUA, lançando novas concepções políticas e econômicas ao redor do globo.

No Brasil, não foi diferente, a ideologia neoliberal do expresidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) gerou estabilidade

política e financeira à nação brasileira. Os governos seguintes, com um viés mais populista-esquerdista, se utilizaram dessas reformas e políticas, para gerar um crescimento econômico nunca antes visto no Brasil.

No entanto, essas reformas tiveram início no antigo governo do ex-presidente José Sarney (1985-1990), que se utilizou dos novos dispositivos e ferramentas instituídas pela CF/1988, para que o Brasil conseguisse se modernizar após décadas de um governo regulador, controlado pelos militares brasileiros.

Nessa realidade, os presidentes citados iniciaram em seus governos, planos estratégicos, para que pudessem alcançar o tão esperado desenvolvimento econômico nacional. O Plano Cruzado, do Decreto-Lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e o Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que visou à criação da moeda "cruzado".

Não esquecendo o Plano Collor, do ex-presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), instituído pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, que viu a implementação da moeda "cruzeiro" e de medidas de combate da hiperinflação.

Portanto, apesar do fracasso de tais políticas econômicas, elas abriram caminho para estabelecimento do Plano Real, conforme Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e Lei nº 9.069, de 26 de julho de 1995, sendo emitida uma nova moeda, denominada como real. A medida acabou por resultar num expressivo desenvolvimento comercial e empresarial em solo nacional, fomentando o mercado financeiro e de investimentos.

Nessa linha, o Brasil começou a captar um grande aumento de capital estrangeiro, principalmente nos setores de petróleo, agricultura e mineração, bem como uma nova onda de privatizações ocorreu, especialmente no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Tais políticas acabaram arrecadando dinheiro para o Tesouro Nacional, bem como novos administradores foram colocados à frente dessas empresas que até então eram administradas de maneira ineficiente, o que trouxe grandes benefícios aos contribuintes nacionais.

Ademais, o setor industrial começou a se revigorar, logicamente através do grande investimento de capital privado, bem como de empréstimos subsidiados do governo. Novos procedimentos burocráticos foram estabelecidos visando à simplificação e à eficiência das atividades econômicas e empresariais, o que fez com que novos negócios prosperassem, gerando emprego e renda para o país.

Todavia, com as novas gestões populistas e com o crescimento da economia, a nova gestão governamental aumentou gradativamente os

gastos em programas sociais, para dar melhores condições de vida aos mais vulneráveis, dentre esses, o Bolsa Família, instituído pela Lei n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e o Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009.

No entanto, com a crise econômica dos últimos anos, governos alinhados com política liberais assumiram o poder. Modelos de gestão centralizada e de investimento em grandes empreendimentos passaram a ser considerados adequados.

Mas, em que pese essa visão de maior liberdade econômica, o Brasil segue sendo ainda ineficiente em muitas áreas, haja vista que se fosse um país mais aberto e menos burocrático, logicamente, haveria um grande aumento de sua demanda produtiva e, consequentemente, maior oferta de emprego e uma melhoria da renda do trabalhador, o que gera o desenvolvimento. Portanto, o Brasil, necessita avançar com suas normas legislativas, com produção de bens que respeitem o meio ambiente, para que possa atingir padrão semelhante ao dos países de primeiro mundo.

Contudo, o Poder Legislativo não profere normas de forma rápida e, muito menos, consegue acompanhar a evolução tecnológica e social brasileira, o que faz com que os dispositivos normativos existentes sejam atrasados e, no mais das vezes, inadequados.

Ademais, o Poder Judiciário também se apresenta como uma barreira ao desenvolvimento, proferindo sentenças depois de longo lapso temporal, muitas vezes quando a decisão já nem se apresenta mais eficiente.

Em decorrência disso, empresas, organizações e corporações, que visam estabelecer negócios e atividades comerciais no Brasil, encontram distúrbios sociais e estatais, bem como gestões governamentais inseguras, tanto na Administração Pública federal, quanto também na estadual e municipal, o que faz com que essas sociedades empresárias tenham certas ressalvas quanto a se estabelecer no país, haja vista a ineficiência jurídica, os problemas administrativos básicos e aspectos sociais complexos.

Nessa linha, abordagem sobre a política tributária se mostra importante, haja vista uma série de impostos, taxas e contribuições que acabam sufocando a produção nacional, entre elas, podemos citar o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), instituído pela Lei nº 317, de 21 de outubro 1843; o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), instituído pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; as contribuições para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), instituído pela Lei

nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), instituído nacionalmente pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1960; o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), instituído pela Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985; o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, entre outros. Esses tributos acabam se agregando ao preço final do produto, tornando esse menos competitivo no cenário internacional, além de limitar o poder de compra do consumidor brasileiro.

Já na seara trabalhista, a legislação do Direito do Trabalho também não criou um cenário propício ao desenvolvimento emprego em solo pátrio, pois essa acaba criando diversos empecilhos burocráticos e procedimentais, coisas simples e diárias são colocadas num patamar que não beneficia nem trabalhadores e nem empregadores. A própria entrada no mercado de trabalho é problemática, em face dos custos para os empresários e sociedades empresárias, uma vez que o extenso corpo jurídico e as normas administrativas se mostram como verdadeiros obstáculos ao exercício da livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico pátrio, o que não se correlaciona e nem dá cumprimento aos mais básicos princípios descritos na Carta Maior de 1988.

Em contrapartida, contemporaneamente podemos afirmar que a atual gestão brasileira do presidente Jair Messias Bolsonaro tem esse viés mais liberal, e, aos poucos, está mudando esses cenários tributários e fiscais que desencorajam o investidor. O citado governante sancionou a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, possibilitando que o Estado se torne um verdadeiro agente normativo e regulador, sem atrapalhar aquele que pretende se dedicar às atividades econômicas privadas. Assim, as convições políticas, firmadas ainda durante o pleito eleitoral de 2018, quando o então candidato ressaltava a necessidade de desburocratizar o aparato estatal e possibilitar, acima de tudo, o exercício da liberdade econômica e da livre iniciativa, parecem estar se concretizando.

Contudo, ressaltando afirmação de Kelsen (2000, p. 346-347) no sentido de que "o liberalismo é a favor da restrição máxima da esfera material de validade da ordem jurídica, sobretudo em matéria de economia e religião", as ações governamentais ainda estão sendo implementadas. Portanto, os resultados eventualmente alcançados por essa política liberal

ainda precisam ser acompanhados. Nessa perspectiva, Masso (2015, p. 90) esclarece, *in verbis*:

A expressão liberalismo está sempre vinculada com a atividade do Estado no domínio econômico e social. A sua participação mais intensa, por qualquer uma das atividades administrativas (serviço público, regulação, exploração direta ou pelo poder de polícia), limita a atuação livre dos agentes econômicos. Não temos e nem tivemos Estados que deixaram de alguma forma de participar da atividade econômica, de maneira que a pureza do Estado Liberal ou do Estado Intervencionista nunca existiu. A análise que se faz é sempre diante das características preponderantes.

Assim, as novas concepções foram abordadas na chamada Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, que promoveu os princípios constitucionais da livre iniciativa, do crescimento e desenvolvimento econômico e da limitação da regulação estatal. Dessa forma, o dispositivo fortalece direitos e garantias fundamentais, que tem como finalidade assegurar a expansão comercial e as relações cíveis e empresariais.

Em decorrência disso, novos princípios foram estabelecidos e atribuíram novos direitos a todas as pessoas naturais e jurídicas, para que as relações contratuais sejam garantidas e criem um cenário propício ao desenvolvimento econômico nacional, o que se mostra necessário após tantas crises econômicas nacionais ocorridas nas últimas décadas.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil e o mundo conceberam e se utilizaram das mais diversas convicções políticas e econômicas, formando a atual estrutura de soberania mundial e global, bem como a contemporânea estrutura dos estados nacionais. As idealizações comerciais e empresariais, empregaram os mais diversos conceitos de liberdade e de expansão econômica, gerando distintas formas de crescimento e desenvolvimento humano e social.

O estudo traçou quais foram as principais linhas de pensamento, seus teóricos e filósofos, que ajudaram a formar esses ideais de pensamento, em cada perspectiva, os objetivos do estado, no que se refere ao efetivo controle ou uma maior liberdade econômica, sempre com foco nas consequências para a sociedade.

Dessa forma, notáveis foram as modificações históricas dos princípios constitucionais da livre iniciativa, do crescimento econômico e

da limitação da regulação estatal. O ordenamento estatal foi fundamentado nas mais diversas concepções, que estabeleceram os parâmetros da atividade econômica desde a colônia, passando pelo império e chegando à república.

O Brasil, com suas diversas gestões governamentais, apresentou linhas de pensamento econômicos bastante diversas. Todavia, com muitas posições contrárias ao liberalismo, teve como consequência a criação de um ineficiente estado burocrático. Logicamente, em que pese a necessidade de procedimentos burocráticos para a condução governamental, deve-se colocar no patamar mais elevado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois, se o indivíduo que não puder exercer livremente suas atividades empresariais, impedidas essas por um sistema burocrático inadequado, não terá como se desenvolver economicamente, muito menos socialmente, havendo, obviamente, um prejuízo para o país.

Portanto, a sociedade brasileira deve cobrar dos agentes políticos modificações legislativas e administrativas que permitam e assegurem o pleno desenvolvimento econômico individual e coletivo. Nessa linha, a desburocratização é um dos novos pontos favoráveis da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com seus novos princípios e direitos, que aumentam as perspectivas futuras em direção à ordem e ao progresso da nação.

### **REFERÊNCIAS**

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. **Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao24.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao24.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.

Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao34.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao34.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Nós, os** representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao37.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986. **Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2283.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2283.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986. Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2284.htm#art44">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2284.htm#art44</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 317, de 21 de outubro de 1843. **Fixando a Despeza e orçando a Receita para os exercicios de 1843 - 1844, e 1844 - 1845.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/LIM317.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20317%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201843.&text=Dom%20Pedro%20Segundo%2C%20por%20Gra%C3%A7a,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte.</a> Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/13807.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/13807.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985. **Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1980-1988/L7431.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.431%2C%20DE%2017,eu%20sanciono%20a%">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1980-1988/L7431.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.431%2C%20DE%2017,eu%20sanciono%20a%</a>

1988/L7431.htm#:~:text=LE1%20N%C2%BA%207.431%2C%20DE%2017,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=2%C2%BA%20%2D%20A%20base%20de%20c%C3%A1lculo,valor%20venal%20do%20ve%C3%ADculo%20automotor. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.024, de 12 de abril 1990. **Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8024.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. **Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8880.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8880.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.069, de 26 de julho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em:  $\frac{\text{http://www.planalto.gov.br/ccivil}}{03/\text{leis/l9069.htm}\#:\sim:\text{text}=\text{LEI}\%20N\%C2\%BA\%209.069\%2C\%20} DE\%2029\%20DE\%20JUNHO\%20DE\%201995.\&\text{text}=\text{Disp}\%C3\%B5e\%20sobre\%20o\%20Plano\%2} 0Real,REAL\%2C\%20e\%20d\%C3\%A1\%20outras\%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 05 maio 2021.$ 

BRASIL. Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C %20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,Art. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004. **Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm</a>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1960. **Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp07.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970. **Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/LCP/Lcp08.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%2-0N%C2%BA%208%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201970&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Forma%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR).** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

FERNANDES, Aline. Saiba tudo sobre a Lei da Liberdade Econômica. 25 nov. 2019. Disponível em: https://www.pontotel.com.br/lei-da-liberdade-economica/. Acesso em: 05 maio 2021.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 1ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

ZYLBERSTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. 1ª ed. São Paulo: Editora Elsevier, 2005.